



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 28/10/2012
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28/10/2012
1º Secretário~~

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/11/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1.460-P


Goiânia, 08 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 345, aprovado em sessão realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, de autoria do **Deputado CARLOS ANTONIO**, que altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e parágrafo único:

“Art. 32.

XVIII - manter em seus arquivos digitais listagem dos passageiros adolescentes, com os seguintes dados:

- a) nome completo do passageiro;
- b) número do documento de identificação apresentado para o embarque, de acordo com a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- c) cidade de embarque e cidade de destino do passageiro.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XVIII, considera-se adolescente a pessoa que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da ANTT.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -